

Processo: 3023/2025

Veto ao Projeto de Lei CM 117/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador TONINHO CAIÇARA, que **autoriza a implantação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Infantil no bairro Vila Luzita, e dá outras providências.**

A proposição vetada se justifica: A presente proposição tem como finalidade instituir o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Infantil no bairro da Vila Luzita, em Santo André, visando oferecer um serviço público essencial e especializado na área da saúde mental para crianças e adolescentes. A crescente demanda por atendimento psicossocial infantojuvenil no município, somada à escassez de equipamentos públicos específicos voltados a esse público, evidencia a necessidade urgente de criação de um centro como o proposto. A instalação de um CAPS Infantil no local irá descentralizar o atendimento, democratizar o acesso ao cuidado e reduzir as desigualdades no acesso aos serviços de saúde pública.

O respectivo projeto de lei foi analisado pela Consultoria Jurídica da Casa, com o parecer nos seguintes termos: *A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "b", 84, II, III e VI, "a") e legais (art. 42, IV, V e VI, 51 e 58, II da LOM/SA), na medida em que o Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo ao autorizar a **implantação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Infantil no bairro Vila Luzita.** a criação de tal aparelho de saúde pública é, em regra, uma das prerrogativas do Prefeito, conforme se depreende da interpretação sistemática da Constituição Federal e da LOM.*



Neste ínterim, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total ao autógrafo, pelo Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/05, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC nº. 227.12.2025, referente ao projeto de lei CM nº. 117/25, primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

O senhor Prefeito em suas razões do veto aduz: *“Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder em outro, conduta que afronta a harmonia e a independência entre eles. A matéria objeto da presente propositura é reservada ao Chefe do Poder Executivo e está em desacordo com o disposto nos arts. 2º, 61, § 1º, inciso II, “b”, 84, incisos II, III e VI, “a” da Constituição Federal e com os termos dos arts. 42, incisos IV, V e VI, 51 e 58, fls. inciso II, da Lei Orgânica do Município, além de ser, também, contrária ao interesse público, na medida em que determina a realização de gastos sem o prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário exigido pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

Logo, o Poder Executivo esclarece que o respectivo projeto ao autorizar a implantação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Infantil no Bairro Vila Luzita, impõe ao Poder Executivo a realização de gastos não previstos no orçamento anual, o que fere as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. O Projeto de Lei, embora redigido como “autorizativo”, impõe obrigações concretas à Administração, envolvendo criação de equipamento público, contratação de profissionais, destinação de estrutura física, oferta de atividades terapêuticas, campanhas e parcerias, além de previsão de ações de prevenção e de captação de recursos. Tais disposições configuram ingerência na organização administrativa, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta aos arts. 8º e 58 da Lei Orgânica Municipal, ao art. 2º da



Constituição Federal, que assegura a separação e a autonomia dos Poderes, e ao art. 30 da Constituição Federal, no que se refere à organização dos serviços públicos locais.

Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 121/25**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Eis o **NOSSO PARECER PRÉVIO DE CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E INFORMATIVO, SEM NATUREZA VINCULATIVA**, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 09 de fevereiro de 2026.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

